



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal  
Rua Doutor Lauro Pinto, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Processo: 0810897-59.2020.8.20.5001

Parte Autora: REQUERENTE: SINDICATO DOS TRAB DA SAUDE DO RIO GRANDE DO NORTE

Parte Ré: REQUERIDO: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

#### DECISÃO

Cuida-se de ação de conhecimento envolvendo as partes em epígrafe através da qual pretende o Sindicato autor, na condição de substituto processual dos servidores públicos da saúde do Estado do Rio Grande do Norte – RN, vinculadas à Secretaria de Saúde, já em sede de tutela provisória e urgência, com arrimo na Instrução Normativa nº 21, de 16 de março de 2020, emitida pelo Ministério da Economia e na Constituição Federal, o afastamento da atividade, sem necessidade de compensação de jornada e sem prejuízo da remuneração, de TODOS(as) os(as) servidores(as) da saúde do Rio Grande do Norte, sem distinção entre setor administrativo e setor da assistência, que estejam classificados como: imunossuprimidos (contem afecções que deprimam o sistema imunológico) ou acometidos por diabetes, hipertensão, pneumopatia, doenças respiratórias ou cardiopatia, bem como as gestantes ou lactantes.

Aduz que as Portarias SEI nº 757 e 758 de 18/03/2020 - ao fazerem distinção entre as medidas aplicáveis aos servidores da saúde que trabalham na Secretaria de Saúde (SESAP), no Nível(prédio) Central, as Unidades Regionais de Saúde Pública-URSAP (São José de Mipibú, Mossoró, João Câmara, Caicó, Santa Cruz, Pau dos Ferros); e aqueles que trabalham nos serviços assistenciais de saúde (que atuam nos Hospitais e unidades de saúde da SESAP) -, estariam contrariando a Instrução Normativa nº 21 de 16 de março de 2020, emitida pelo Ministério da Economia; e colocando estes últimos, que são imunodeficientes ou tem doenças preexistentes crônicas ou graves e as servidoras gestantes ou lactantes, em risco de vida e seus familiares em perigo de contaminação.

No mérito, pede a confirmação da medida de urgência, convolvando o provimento provisório em definitivo.

Pediu o deferimento da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos.



É o que, por ora, cumpre relatar. Decido.

Ab initio, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Passo a análise do pedido de urgência.

As Tutelas Provisórias podem se fundamentar na urgência, dividindo-se estas nas de natureza antecipatória e nas de caráter cautelar, ou na evidência, encontrando-se as mesmas disciplinadas pelos artigos 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Acerca da tutela de urgência, dispõe o novel Diploma:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

(destaques adicionados)

Na espécie, a tutela provisória buscada pelo demandante funda-se na urgência, apresentando natureza antecipatória.

Conforme enredo fático, pretende o postulante, na condição de substituto processual dos servidores públicos da saúde do Estado do Rio Grande do Norte – RN, vinculadas à Secretaria de Saúde, o afastamento da atividade, sem necessidade de compensação de jornada e sem prejuízo da remuneração, de TODOS(as) os(as) servidores(as) da saúde do Rio Grande do Norte, sem distinção entre setor administrativo e setor da assistência, que estejam classificados como: imunossuprimido (contem afecções que deprimam o sistema imunológico) ou acometido por diabetes, hipertensão, pneumopatia, doenças respiratórias ou cardiopatia, bem como as gestantes ou lactantes.

Nos termos do artigo 4º-B da Instrução Normativa nº 21 de 16 de março de 2020, emitida pelo Ministério da Economia, os servidores e empregados públicos imunodeficientes ou com doenças preexistentes crônicas ou graves, bem como as gestantes e lactentes, devem executar suas atividades remotamente enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública, excepcionando somente aqueles, maiores de 60 anos e responsáveis por pessoa suspeita ou confirmada de infecção por COVID 19, em atividades nas áreas de segurança, saúde ou de outras atividades consideradas essenciais:



Art. 4º-B Deverão executar suas atividades remotamente enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19):

I - os servidores e empregados públicos:

- a) com sessenta anos ou mais;
- b) imunodeficientes ou com doenças preexistentes crônicas ou graves; e
- c) responsáveis pelo cuidado de uma ou mais pessoas com suspeita ou confirmação de diagnóstico de infecção por COVID-19, desde que haja coabitação; e

II - as servidoras e empregadas públicas gestantes ou lactantes.

(...)

§4º O disposto nas alíneas "a" e "c" do inciso I do caput não se aplica aos servidores e empregados públicos em atividades nas áreas de segurança, saúde ou de outras atividades consideradas essenciais pelo órgão ou entidade." (NR)

Logo, dentre as hipóteses para as quais a Instrução Normativa nº 21 determina o trabalho remoto, existe ressalva apenas para os maiores de 60 anos e responsáveis por pessoa suspeita ou confirmada de infecção por COVID 19, em atividades nas áreas de segurança, saúde ou de outras atividades consideradas essenciais.

É certo, pois, que os servidores e empregados públicos imunossuprimidos e com doenças preexistentes crônicas ou graves, bem como as gestantes e lactantes, serão sempre colocados em trabalho remoto, enquanto perdurar o estado de emergência da saúde pública.

A nível local, embora a Portaria SEI nº 757 tenha reproduzida a norma instituída pela Instrução Normativa nº 21 para os servidores da saúde que trabalham na Secretaria de Saúde (SESAP), no Nível(prédio) Central, as Unidades Regionais de Saúde Pública-URSAP (São José de Mipibú, Mossoró, João Câmara, Caicó, Santa Cruz, Pau dos Ferros); a Portaria SEI nº 758 condicionou à realização de pacto com a chefia imediata o trabalho remoto dos imunossuprimidos ou acometidos por diabetes, hipertensão, pneumopatia, doenças respiratórias ou cardiopatia, bem como das gestantes ou lactantes que trabalham nos serviços assistenciais de saúde (que atuam nos Hospitais e unidades de saúde da SESAP).

Vê-se, pois, que não tem razão de ser essa distinção de tratamento entre os servidores da saúde que trabalham na Secretaria de Saúde (SESAP), no Nível(prédio) Central, as Unidades Regionais de Saúde Pública-URSAP (São José de Mipibú, Mossoró, João Câmara, Caicó, Santa Cruz, Pau dos Ferros) e aqueles que trabalham nos serviços assistenciais de saúde (que atuam nos Hospitais e unidades de saúde da SESAP), posto que a única ressalva encontrada na Instrução Normativa nº 21 diz respeito aos maiores de 60 anos e responsáveis por pessoa suspeita ou confirmada de infecção por COVID 19, em atividades nas áreas de segurança, saúde ou de outras atividades consideradas essenciais.

Nesse viés, independente de trabalharem na Secretaria de Saúde (SESAP), no Nível(prédio) Central, as Unidades Regionais de Saúde Pública-URSAP (São José de Mipibú, Mossoró, João Câmara, Caicó, Santa Cruz, Pau dos Ferros) ou nos serviços assistenciais de saúde (que atuam nos Hospitais e unidades de saúde da SESAP), todos os servidores imunossuprimido ou acometido por diabetes, hipertensão, pneumopatia,



doenças respiratórias ou cardiopatia, bem como as gestantes ou lactantes devem ser colocados em trabalho remoto.

Ressalte-se que não se trata de afastamento remunerado das atividades, mas sim da execução da atividade de cada servidor, que se encontrar nas situações previstas, de forma remota, a partir de sua residência e com cumprimento de sua jornada de trabalho, mediante remuneração.

Como se pode notar, neste juízo de cognição prévia e sumária, demonstrada a relevância do fundamento (verossimilhança de fato e de direito), bem como, havendo risco de ineficácia de provimento futuro, a pretensão liminar deve ser acolhida.

**Ante o exposto, forte no art. 300 do NCPC, defiro a tutela de urgência para determinar que todos os(as) servidores(as) da saúde do Rio Grande do Norte, sem distinção entre setor administrativo e setor da assistência, que estejam classificados como imunodeficientes ou com doenças preexistentes crônicas ou graves, bem como as gestantes e lactantes sejam colocados em trabalho remoto, para que exerçam suas atividades a partir de suas residências e com o cumprimento de sua jornada de trabalho, preservado o pagamento de sua remuneração.**

**Notifique-se, pessoalmente e com urgência, o Secretário de Saúde do Estado do Rio Grande do Norte e a Governadora para cumprimento da presente decisão.**

Intime-se.

Inexistindo Lei Estadual e Municipal que autorize os Procuradores a transigirem, não há espaço para audiência prévia. Deixo, portanto, de aplicar o artigo 334 do Código de Processo Civil, com esteio na exceção prevista em seu § 4º, II.

Cite-se, pois, a parte requerida para responder à ação no prazo de 30 dias, observando-se, quanto ao mandado, o disposto no artigo 250 do Novo Código de Processo Civil.

Se a defesa contiver qualquer das matérias enumeradas nos artigos 337, documentos, ou for alegado fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito invocado pela parte autora, intimar esta para se pronunciar em quinze dias, conforme preceituam os artigos 350, 351 e 437 do referido Código. Arguindo a parte requerida sua ilegitimidade passiva ou alegando não ser o responsável pelo prejuízo invocado, intime-se a parte autora para, querendo, retificar o polo passivo em quinze dias, nos termos do artigo 338 do Novo Código de processo Civil.

Após, vista ao Ministério Público.

Conclusos a seguir para julgamento.

Cumpra-se.

NATAL /RN, 23 de março de 2020

PATRICIA GONDIM MOREIRA PEREIRA



Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)

03



Assinado eletronicamente por: PATRICIA GONDIM MOREIRA PEREIRA - 23/03/2020 12:33:13

<http://pje1g.tjrn.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032312331337600000052524289>

Número do documento: 20032312331337600000052524289

Num. 54517270 - Pág. 5